

RESOLUÇÃO Nº 02/05

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com fundamento no disposto no artigo 22, X, da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980,

Resolve:

Art. 1º – O inciso II do artigo 27, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, introduzido pela Resolução 02, de 1º de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

II – ao Corregedor, a decisão quanto à instauração dos procedimentos disciplinares a que se refere o inciso XXI do artigo 26, que lhe indicará os membros da comissão processante a serem nomeados;”

Art. 2º – O artigo 28-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, introduzido pela Resolução 02, de 1º de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A – Compete ao Corregedor do Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

I – realizar, de ofício ou mediante provocação, visando a assegurar a adequada distribuição dos processos, a observância dos prazos e demais requisitos legais e regimentais, inspeções e correições nas atividades das unidades da Secretaria Geral;

II – assinar prazo para saneamento das irregularidades constatadas, representando ao Presidente, em caso de não atendimento;

III – receber e processar reclamações e representações contra Conselheiros e servidores do Tribunal, as quais, formuladas por escrito, deverão conter necessariamente nome e qualificação do reclamante ou representante, e a descrição, tanto quanto possível, do fato irrogado a qualquer um daqueles;

IV – decidir, por delegação do Presidente, sobre a instauração de inquérito administrativo, sindicância e demais procedimentos disciplinares, indicando-lhe os membros da comissão processante a serem nomeados;

V – propor ao Presidente medidas de racionalização administrativa, objetivando a celeridade da tramitação processual, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade dos serviços do Tribunal;

VI – auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina no Tribunal;

VII – exercer outras atribuições que, por correlatas e compatíveis com suas funções de Corregedor, lhe forem delegadas pelo Presidente.

Parágrafo único – O Corregedor será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal, excetuados o Presidente e o Vice-Presidente.”
(NR)

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 2005.

a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Edson Simões – Vice-Presidente; a) Eurípedes Sales – Conselheiro; a) Roberto Braguim – Conselheiro; a) Maurício Faria – Conselheiro.

Publicada no DOM de 26/4/05, p. 55